



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003148-37.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FABIO ANDRE GONCALVES CARDOSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0003148-37.2025.8.26.0521

Agravante: **FÁBIO ANDRÉ GONÇALVES CARDOSO**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR10 da Comarca de Sorocaba - SP

Voto nº 49.337

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO Nº 11.846/23. RECURSO DESPROVIDO.

1. Concessão de comutação de penas negada em relação ao agravante.
2. Recurso defensivo: (i) concessão da comutação de penas, mediante preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 11.846/23.
3. Descabimento da tese.
4. Ausência de preenchimento do requisito objetivo.
5. Cálculo específico que demonstra não terem sido alcançadas as frações exigidas, que se referem ao crime hediondo impeditivo do benefício, além do crime comum.
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Fábio André Gonçalves Cardoso** contra sentença prolatada pelo MM. Juiz André Luís Bastos, que indeferiu pedido de comutação de penas, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23, sob o fundamento de que o requisito objetivo não foi cumprido.

Em sua minuta, o agravante Fábio afirma que preenche todos os requisitos legais para a concessão da comutação de penas em relação à totalidade dos crimes pelos quais foi condenado. Requer, portanto, a concessão do benefício em relação aos mencionados delitos.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 31, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O agravante foi condenado à pena total de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática de um crime de natureza hedionda, consistente em roubo majorado pela restrição de liberdade da vítima, e um delito de natureza comum, consistente em roubos majorado praticado anteriormente à vigência da Lei nº 13.964/19, que, dentre outras consequências, modificou a Lei nº 8.072/90 (fls. 10/15).

Prevê o art. 9º, parágrafo único, do Decreto Presidencial em apreço que *“Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios”*.

Assim, patente a impossibilidade de concessão da comutação de pena no que se refere à infração penal de caráter hediondo, por expressa vedação, não só do Decreto Presidencial nº 11.846/23, mas da própria Constituição Federal, que assim o faz em seu art. 5º, inciso XLIII. Não obstante, o benefício em questão pode ser concedido em relação ao crime comum pelo qual o agravante foi condenado.

No entanto, equivocava-se a Defesa ao ignorar os ditames objetivos presentes nos dispositivos legais mencionados.

Não se sustentando sua alegação de que bastaria a satisfação do alcance da fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto), nos termos do art. 3º do Diploma Legal em comento, certo é que, à época da edição do Decreto em comento, ele ainda não havia cumprido $\frac{2}{3}$ (dois terços) da pena adstrita ao delito impeditivo, eis que seu total cumprimento supera, em muito, a data limite de 25 de dezembro de 2023.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica